



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0538/2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 049/2018.

Objeto: Aquisição de equipamentos para sala de urgência/emergência para uso na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.187.384/0001-54, com endereço na Rua João Ropelatto, nº 202, Bairro Nereu Ramos, na Cidade de Jaraguá do Sul/SC, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com em data de **28/JANEIRO/2019, ÀS 14hs03min** .

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 07/02/2019**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de “licitante”.

A Pregoeira atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **28/01/2019**, via email, às 14:03hs.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **07/02/2019**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de “licitante” seria o dia **05/02/2019**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.187.384/0001-54 foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 15.2.2, prevê que o (a) Pregoeiro (a) decidirá sobre a impugnação no prazo de até 24 horas. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação encerra-se em 29/01/2019, às 14:03hs, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Analisando as razões da impugnantante percebe-se que a insurgência da impugnantante se refere basicamente a três questões a seguir conforme retirado da peça impugnatória:

O valor de referência informado no Edital, para nortear a compra do Item 04 – VENTILADOR PULMONAR “Valor Unitário R\$ 22.976,66”, está levantado fora dos padrões de mercado, considerado assim inexequível para a compra do mesmo.

Sem a alteração do valor de referência o Órgão não conseguirá comprar um equipamento que atenda a todos os parâmetros solicitados descritivo do Edital. Pois o **valor médio** de mercado de um equipamento com todas as características solicitadas é de **R\$ 45.000,00** bem acima do valor de referência mencionado no edital.

Levando-se em consideração esses fatos pedimos a reformulação dos preços de referência ou do descritivo técnico, para que assim os partícipes possam ofertar equipamentos compatíveis com o solicitado e assim atender as necessidades do **MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**.

Segue junto a este, como sugestão descritivo abrangente, que não restringe a participação de nenhuma empresa para o Item 04 – Ventilador Pulmonar. Equipamento para sala de urgência/emergência, compatível com o VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 22.976,66.

Sustenta, em síntese, que o valor de referência informado como teto máximo para a aquisição do item 04 estaria levantado fora dos padrões de mercado ou seja, inexequível o impediria este órgão de comprar um equipamento que atenda a todos os parâmetros solicitados e que o preço médio de mercado de referido equipamento gira em torno de R\$45.000,00.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Em análise da peça impugnatória verifica-se que a mesma se compõe de cinco páginas sendo assinada por **Ernani Luiz Kurowsky** sem a devida comprovação das regras para a formalização da petição e do mandato nos termos do Código Civil, Art. 653 porquanto, referida peça não se faz acompanhar dos documentos necessários outorgando poderes para a prática de atos em nome do licitante, vejamos:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

No presente caso, verifica-se que foi apresentada a peça impugnatória, acompanhada de procuração e da 12ª Alteração Contratual. Referida alteração contratual apresenta, em sua cláusula 12ª, o sócio Sr. Marcelo Javier Fernandez como o administrador da empresa e este por sua vez, nomeia em procuração própria o **Sr. Ernani Luiz Kurowsky**, como sendo seu procurador, ocorre que, ambos os documentos foram apresentados em cópia simples, sem quaisquer autenticações, não sendo possível a comprovação de que, a pessoa que a assinou



realmente detém os poderes para assinar como requerente o que configura uma irregularidade formal com desrespeito às regras legais.

Detectada tal deficiência, é possível que se determine a falta de validade da peça de impugnação ao edital, acarretando o não conhecimento da mesma por inobservância de regra prevista no Código Civil e, por dedução lógica, o seu não conhecimento.

No entanto, para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Marçal Justen Filho¹, discorre sobre a forma de apresentação das razões recursais, o que se aplica por analogia à apresentação da impugnação ao edital, a saber:

“Seria inconstitucional determinar uma padronização de forma para manifestação do recurso. Deve lembrar-se que a garantia da forma determinada é instituída, no âmbito do Direito Administrativo, como instrumento de defesa do interesse do administrado. A formalidade não se destina a constranger o exercício de garantias individuais adotadas para limitação do exercício de competências políticas e administrativas”.

Continua citando, em nota de rodapé, as lições de Agustín Gordillo²:

“Estabelecer um procedimento formal, à semelhança do judicial, implicaria fazer perder a essa grande maioria de administrados toda possibilidade séria de recorrer administrativamente, porquanto poucas vezes poderiam apresentar suas reclamações em seu todo de acordo com as prescrições positivas”. (Tratado de Derecho Administrativo, t. 2, Parte General, Buenos Aires: Macchi, 1991, p. XVII-25)

No presente caso, ainda que existam defeitos na forma de apresentação da impugnação ao edital, **tais irregularidades não causam qualquer prejuízo para o processo licitatório, uma vez que a matéria discutida pode ser integralmente analisada**, situação que contempla o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, **observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades**. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. rev. e atual., São Paulo: Dialética, 2013. p. 397/398.

² Ob. cit., p. 398



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A empresa impugnante requer a revisão do preço de referência do item 04 tendo em vista que este, supostamente, não corresponde ao real preço de mercado.

Por se tratar, especificamente de questão atinente ao descritivo do objeto, solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim manifestou:

“Em análise do Termo de Referência e aos termos da peça impugnatória, bem como os orçamentos para balizamento de preços, esclarecemos que conforme já mencionado anteriormente:

- a) para a formação do preço médio foram realizadas cotações de preços com as seguintes empresas: **a) Center Medical Produtos Médicos e Hospitalares – CNPJ: 11.728.613/0001-66 que cotou marca Microtak Total, b) e EBAZAR.COM.BR. LTDA – CNPJ: 03.007.331/0001-41 que cotou a marca Leistung Pr4-g c) Dormed Hospitalar – CNPJ: 01.505.499/0001-51 que cotou a marca Microtak Total;**
- b) a par de todos os orçamentos e em contato com as empresas do ramo que forneceram orçamentos prévios, verifica-se que os preços cotados nas marcas indicadas acima correspondem ao real preço de mercado, tendo sido confirmado novamente na data de hoje;
- c) Com relação ao descritivo, foi realizado um comparativo dos equipamentos cotados, tendo sido verificado que a especificação abaixo é a que melhor se aplica, sendo as características comuns nos três orçamentos utilizados;
- d) Para ampliação da disputa e promoção de um maior número de licitantes interessados, solicitamos que o descritivo do equipamento seja alterado para constar o descritivo abaixo que corresponde a várias marcas e modelos constantes no mercado:

“Ventilador pulmonar pediátrico/adulto

Especificações mínimas:

- Montado sob pedestal com rodízio e freios que possibilite movimento 360 graus;
- Com tela gráfica colorido de no mínimo 5” polegadas;
- Circuito de paciente simples de fácil montagem, limpeza e esterilização;

Modos de operação:

- Ventilação Controlada a Volume (VCV) (assistido/controlado); Ventilação Controlada a Pressão (PCV) (assistido/controlado); Ventilação Assistida a Pressão (PSV) (assistido/controlado); CPAP; SIMV, com pressão de suporte, fluxo contínuo, controles diretos para volume corrente, frequência e sensibilidade assistida; Ventilação controlada a volume com regulação de pressão (PRVC); Ventilação com liberação de pressão nas vias aéreas (APRV) ou similar e Ventilação não-invasiva; PEEP com controle eletrônico, misturador de ambiente que permite ajuste da FIO₂; tecla *stand by* que interrompe as funções do ventilador, botão de ciclo manual, que determina o início do ciclo respiratório;
- Alarmes audiovisuais de pressão inspiratória alta e baixa, volume máximo e mínimo; alarme de desconexão, silenciador de alarmes por no mínimo 60 segundos; Ventilador inoperante;
- Porta de comunicação que permita a conexão futura com monitores multiparamétricos e/ou outros equipamentos
- Software de interface com o usuário no idioma português
- Possuir indicador de horas de operação para controle da manutenção preventiva
- Alimentação por meio de ar comprimido e oxigênio medicinal, com sistema de back-up incorporado ao equipamento caso ocorra falha na rede de oxigênio ou ar comprimido, deve ser capaz de operar somente com ar comprimido ou somente com oxigênio
- Funcionamento em rede elétrica de 100 e 240 vac
- Bateria interna recarregável que garanta autonomia mínima de 120 minutos
- Com registro na ANVISA
- Certificado de boas práticas de fabricação

Acessórios:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

- 01 Circuito completo pediátrico e adultos esterilizável;
- 01 válvula expiratória/exalação
- 01 sensor de fluxo para pacientes adultos e pediátricos
- 01 mangueira de O2, comprimento mínimo de 3 metros, com válvula reguladora
- 01 Braço articulado
- 1 Cabo de alimentação
- Bateria interna recarregável
- Certificado de garantia de 12 meses
- Manual do usuário em português.
- Demais acessórios necessários ao perfeito funcionamento”

Por tudo isso, concluímos que:

Haverá necessidade de alteração do descritivo do objeto no item conforme consta na alínea “d”.”

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação, pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração do descritivo do item 04, no entanto, o preço de referência será mantido, tendo em vista que o mesmo reflete o real preço de mercado.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, com as alegações da impugnante, entende esta Pregoeira que as mesmas não merecem prosperar, uma vez que o preço de referência será mantido, tendo em vista que o mesmo reflete o real preço de mercado.

Lado outro, haverá necessidade de alteração do descritivo do item 04, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar o descritivo correto bem como para mencionar o real preço médio de mercado, sendo mantida a data para a realização do certame, porém com a devida alteração no edital, republicando-o, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, esta Pregoeira decide receber a impugnação da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Córrego Fundo/MG, 29 de janeiro de 2019

Aline Patrícia da Silveira Leal
Pregoeira